



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005068/98-50
Recurso nº : 118.350
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : REINALDO DE OLIVEIRA SIEIRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.731

26 #
II

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - A intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, assim pode a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

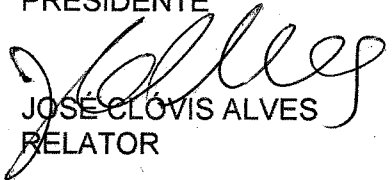
DEDUÇÕES - DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - Não são dedutíveis as doações feitas a instituições que não tenham reconhecimento formal de utilidade pública por parte da União e do Estado onde se encontram instaladas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO DE OLIVEIRA SIEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005068/98-50
Acórdão nº. : 102-43.731
Recurso nº. : 118.350
Recorrente : REINALDO DE OLIVEIRA SIEIRO

RELATÓRIO

REINALDO DE OLIVEIRA SIEIRO, CPF 176.193.606-97, residente à Rua Martinho Campos nº 153 apto. 301 bairro Cruzeiro – Belo Horizonte MG, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve parcialmente a glosa de dedução com despesas médicas e totalmente as doações a entidade filantrópica interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

O não acolhimento por parte do julgador singular pode assim ser resumido:

Os recibos emitidos por Elsemary Toledo da Silva, contidos nas folhas 03 a 06 do processo apenso, não permitem a identificação do beneficiário dos serviços.

Os recibos de pagamento a autônomo – RPA, emitidos por Sílvia Regina Altoé e Vanessa do Valle, às folhas 09 a 18 do processo apenso, não especificam os serviços prestados.

Quanto à doação feita à Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco de Santa Luzia MG, não fora aceita como dedução em virtude da falta de reconhecimento como de utilidade pública por ato formal da União e do Estado de MG.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso de folhas 31/32 e os documentos de páginas 31 a 43, argumentando em síntese o seguinte:

Afirma que a Creche tem reconhecimento Federal e Estadual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005068/98-50

Acórdão nº. : 102-43.731

Quanto aos recibos de despesa médica diz que nenhum profissional iria emitir recibo sem que tivesse recebido o valor ou prestado o serviço em sua respectiva área. Quanto a falta de seu nome nos recibos passados pela Dra. Elsemery diz que ocorreu esquecimento por parte da profissional.

Que os recibos atendem à legislação sendo portanto documentos hábeis e idôneos e que a autoridade administrativa não apresentou sequer uma prova que colocasse em dúvida os recibos, houve apenas presunção.

Conclui dizendo que seguiu o manual de instruções.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005068/98-50

Acórdão nº. : 102-43.731

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor esclarecer e correção no entendimento transcrevamos a legislação atinente aos assuntos tratados:

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"CAPÍTULO III - Dedução na Declaração de Rendimentos

SEÇÃO I - Despesas Médicas

Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

SEÇÃO III - Contribuições e Doações

SUBSEÇÃO I - Instituições Filantrópicas de Educação e de Pesquisas Científicas ou de Cultura

Art. 87 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis ns. 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005068/98-50

Acórdão nº. : 102-43.731

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada."

DEDUÇÃO DE DESPESA COM A MANUTENÇÃO DA SAÚDE

Essas deduções genericamente chamadas no RIR/94 de despesas médicas na realidade tem maior amplitude aplicando-se também a outros profissionais que cuidam da manutenção da saúde humana tanto na prevenção como na cura de patologias.

A característica principal para a dedução é a necessidade de manutenção da saúde do cidadão e de seus dependentes, restringido a essas pessoas o benefício.

O documento exigido é o recibo com a identificação do prestador de serviços, endereço e número de inscrição no CPF ou no caso de pessoa jurídica o CNPJ, ou cheque nominativo através do qual o pagamento fora efetivado.

O fato porém da existência do recibo ou cheque nominativo por si só não confere ao declarante o direito a dedução, pode a autoridade administrativa perquirir quanto a efetiva prestação do serviço, o beneficiário, a habilitação do profissional de modo a convencer-se de que o pagamento realmente se refere a serviços relacionados com a manutenção da saúde do contribuinte ou seus dependentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005068/98-50

Acórdão nº. : 102-43.731

As provas quando exigidas pela autoridade administrativa devem ser carreadas aos autos pelo contribuinte que pleiteou a dedução e não pelo fisco, podendo no entanto conferir a veracidade de documentos trazidos aos autos através de diligências que entender necessárias.

Quanto aos recibos emitidos por Elsemary Toledo da Silva, fls. 03 a 06 do processo apenso, embora através da péssima cópia de página 43 tenha declarado que esquecera de nominar os recibos, diz que os postou ou seja enviou pelo correio, porém o fato determinante da não aceitação encontra-se na principal finalidade a que o legislador ancorou a dedução ou seja a prestação de serviço médico com o objetivo de manutenção da saúde. Os recibos fornecidos sistematicamente durante todo ano de 1994 não especifica o trabalho realizado; consulta? Cirurgia? ; e nem o paciente tratado.

Tais detalhes são importante na medida em que somente são dedutíveis as despesas com a manutenção da saúde e restrita ao declarante e a seus dependentes. Quem garante que o pagamento não se referiu ao tratamento de outra pessoa? O recibo apenas diz que foram recebidos os valores por honorários médicos, não identificam o pagador (resolvido com a declaração) nem o paciente e muito menos o tipo de serviço realizado.

Quanto aos RPAs de folhas 09 a 18 do processo apenso também não identificam o paciente e nem os serviços prestados, não dando a segurança exigida pelo legislador de que efetivamente foram para manutenção da saúde do contribuinte ou seus dependentes.

Concluindo cabe às autoridades fiscais zelar pela correta aplicação da legislação tributária podendo para isso exigir a comprovação da efetividade da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005068/98-50

Acórdão nº. : 102-43.731

prestação dos serviços e, quem foram os pacientes tratados, não tendo portanto a autoridade monocrática recusado os recibos por simples presunção pois não caberia a ela ou à autoridade lançadora fazer prova negativa.

**DOAÇÕES À CHECHE COMUNITÁRIA LEONARDO FERNANDES
FRANCO:**

Os documentos juntados não provam o reconhecimento de utilidade pública por parte dos Governos Federal e Estadual, o ato formal a que se refere a lei é Decreto Federal ou Estadual, não podendo ser acolhido como tal o atestado de registro do Conselho Nacional de Assistência Social e da Secretaria Estadual da mesma área.

Assim conheço o recurso como tempestivo; no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES